REGULAMENTO (CE) Nº 2695/95 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1995

que substitui, em certos regulamentos relativos à classificação de mercadorias, os códigos estabelecidos com base na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987, pelos códigos estabelecidos com base na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2588/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, relativo à Pauta Aduaneira Comum (3), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, estabeleceu a nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum com base na Convenção de 15 de Dezembro de 1950 sobre a nomenclatura para a classificação de mercadorias nas pautas aduaneiras;

Considerando que, com base no Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a adoptar para a aplicação uniforme da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum (4), revogado pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87, foram adoptados vários regulamentos relativos à classificação de mercadorias na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 instaurou uma nomenclatura de mercadorias, denominada « Nomenclatura Combinada », que satisfaz simultaneamente as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade, baseada na Convenção do Sistema Harmonizado de Codificação e de Designação de Mercadorias, que substitui a Convenção de 15 de Dezembro de 1950;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2658/87, os códigos e as descrições das mercadorias estabelecidos com base na Nomenclatura Combinada substituem os estabelecidos com base na nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum em vigor em 31 de Dezembro de 1987, e os actos comunitários que se refiram à nomenclatura pautal são modificados pela Comissão;

Considerando que é necessário alterar em consequência os referidos regulamentos que mantenham um interesse concreto e cuja transposição não compreenda qualquer alteração substancial, completando, assim, uma primeira série de regulamentos que foram já adoptados pelos Regulamentos (CEE) nº 646/89 (5), (CEE) nº 2723/90 (6) e (CEE) nº 2080/91 da Comissão (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos regulamentos da Comissão, mencionados na coluna 1 do anexo, que se referem às mercadorias descritas na coluna 2, os códigos da nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum da coluna 3 são substituídos pelos códigos da Nomenclatura Combinada que figuram na coluna 4.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Novembro de 1995.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

(1) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 264 de 7. 11. 1995, p. 4.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 71 de 15. 3. 1989, p. 20.
(6) JO nº L 261 de 25. 9. 1990, p. 24.
(7) JO nº L 193 de 17. 7. 1991, p. 6.

ANEXO

Regulamentos (CEE) nº	Designação das mercadorias	Posição da Pauta Aduaneira Comum	Códigos NC
(1)	(2)	(3)	(4)
3541/85 (1)	As misturas de turfa (que contêm pelo menos 75 %, em peso, de turfa) e de outras substâncias, tais como cal, areia, húmus, marga, estrume e pequenas quantidades de outros fertilizantes, com um teor total de potássio (expresso em K_2O), azoto, fósforo (expresso em P_2O_5) que não excede 3 %, em peso	27.03 A	2703 00 00
2053/83 (2)	O extracto da paprica com as seguintes características : — aspecto exterior : líquido muito viscoso, vermelho escuro, de grande poder corante — odor e gosto : aromático, sensivelmente comparável ao da paprica, não picante — resíduos : 0,49 % em peso — óleos essenciais : 0,15 ml/100g — capsaicina : não detectável — glicose : 0,01 % em peso — sacarose : não detectável — triglicéridos : teste positivo — capsantina : cerca de 2,2 g/kg [cerca de 60 000 unidades de cor « EOA » (« Essential Oil Association »)]	32.04 A IV	3203 00 19
3402/82 (3)	O preparado de base para gomas de mascar que se apresente sob a forma de cilindros compostos de aproximadamente 34 %, em peso, de borracha-butilo, 15 %, em peso, de polietileno, 13 %, em peso, de poli(acetato de vinilo), 28 %, em peso, de resina vetegal e 10 %, em peso, de carbonato de cálcio	38.19 X	3823 90 98
3149/81 (4)	O produto constituído por D-glucitol (sorbitol) adicionado de 1,1-dióxido de 1,2-benzisotiazol-3-ona (sacarina) na proporção de 1 para mil	38.19 T	2106 90 92

(1) JO nº L 338 de 17. 12. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 202 de 26. 7. 1983, p. 5.
(3) JO nº L 357 de 18. 12. 1982, p. 16.
(4) JO nº L 314 de 4. 11. 1981, p. 5.